



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13556.000164/2006-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.377 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Recorrente** ELIEZER DE MATOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA EFETUADA. ALTERAÇÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis, via de regra, os rendimentos declarados pelo contribuinte, desde que comprovado e demonstrado, por documentação hábil e idônea, a ocorrência de erro contido na declaração de ajuste anual que se pretende retificar.

Ocorrendo compensação indevida do IR fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.377 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13556.000164/2006-04

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 17.952,81, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.139,60, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.188,10 (fls. 35/39).

Por bem descrever as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 15-15.277, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 50/51), transcrito a seguir:

O interessado contesta o auto de infração do imposto de renda 2003, lavrado para glosar o imposto de renda na fonte. Em sua declaração o contribuinte requeria a restituição de R\$ 951,50.

Argumenta, em síntese, que os rendimentos de R\$ 54.000,00, que teriam sido pagos pela empresa Frireal, Comércio Importadora e Exportadora Ltda., foram informados por equívoco. Não trabalhara ou prestara serviços para esta empresa, que sequer conhecia. Apresentou durante a fiscalização declaração retificadora excluindo os rendimentos em questão.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 07/05/2008 (fls. 55), o contribuinte interpôs, em 06/06/2008, recurso voluntário (fls. 56/59), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

#### DOS FATOS

Quando foi confeccionada a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano calendário 2002, **houve um equívoco com relação ao total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sendo lançado indevidamente na declaração o valor de R\$ 54.000,00**, como rendimentos pagos pela empresa Frireal Comércio Importadora e Exportadora Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 74.270.299/0001-30, portanto não haveria nenhum lançamento nesta coluna.

#### DA PRELIMINAR

O Autuado esclarece que **não teve nenhum vínculo trabalhista ou de qualquer outra natureza com a Empresa Frireal Comércio Importadora e Exportadora Ltda**, nunca antes tinha ouvido nem falar neste nome, como também, jamais, em toda sua vida foi empregado ou prestou serviços para terceiros.

Em atendimento a solicitação da Receita Federal para apresentar comprovantes de rendimentos, esclareceu que estava impossibilitado de apresentar os comprovantes de rendimentos tributáveis como: contracheques, carteira de trabalho e/ou recibos por nunca ter tido vínculo com a empresa Frireal Comércio Importadora e Exportadora Ltda.

O Autuado, é um pequeno lavrador, conforme contrato de financiamento rural, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, comprovante em anexo, tendo residência fixa em Guanambi- Bahia, a mais de quarenta ano.

Como prova da verdade dos fatos aqui, narrado o mesmo fez solicitação a Receita Federal do Brasil, para que lhe apresente cópia da suposta DIRF, que gerou a notificação (documento em anexo).

#### DO MÉRITO

O Autuado apresentou **declaração retificadora corrigindo o equívoco cometido na declaração original**, respaldado pela legislação em vigor, o que descaracteriza o auto de infração lavrado em 04/09/2006, no valor de R\$ 7.188,10 mais acréscimos.

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados:

- a) O autuado jamais teve qualquer tipo de vínculo trabalhista e ou de qualquer outra natureza com a Empresa Frireal Comércio e Exportação Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 74.270.299/0001-30;
- b) Retificação da Declaração original em 05/09/2006;
- c) Desconsideração ou cancelamento da Declaração Original.

Requer, ao final, diante da insubsistência e improcedência total do lançamento, seja revisto o auto de infração lavrado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/65.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

A alegação preliminar a bem da verdade se confunde e complementa as razões de mérito, portanto com ele será apreciada.

### Mérito

**Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve a autuação em face da compensação indevida de IR fonte, apurados em decorrência do

processamento da DAA/2003, onde diante da declaração dos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 54.000,00, foi compensado indevidamente o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 8.139,60, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 7.188,10, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 50/51) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 35/39), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – com especial destaque demonstrando que não manteve, pelo menos no período autuado, contrato ou vínculo de trabalho com a empresa FRIREAL, bem como que não recebeu os rendimentos declarados sobre os quais houve retenção do IR fonte – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 51), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

De acordo com o artigo 147 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/ 1999) (Decreto nº 3.000, de 1999):

Art. 147 (...).

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

O interessado **não apresenta qualquer documento para comprovar não haver recebido os rendimentos em questão**, tais como declarações da fonte pagadora, cópias dos registros contábeis da empresa, etc.

Logo, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação hábil e idônea do suposto não recebimento dos rendimentos e do IR fonte declarados – valores estes que se pretende ver excluídos – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a autuação lavrada.

### Conclusão

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o imposto suplementar no valor de R\$ 7.188,10, apurado no ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto